



**CONSTRUTORA
EMANUEL**

SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA – MARANHÃO
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 004/2023

A SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.627.851/0001-12, sediada na RUA EUGENIO DE BARRO, N/ 42- BAIRRO DE FATIMA CEP 65.030-570, Devidamente qualificada no bojo do procedimento licitatório em epigrafe, neste ato representada por seu sócio administrador representada pelo Sr. SALENON BORGES MONTEIRO, RG. n.º 0001193183992 – SSP-MA, CPF n.º 022.677.333-74, vem mui respeitosamente perante vossa Excelência apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Para que a decisão em epigrafe SEJA REFORMADA VIA RETRATAÇÃO ou faça subir para autoridade competente, qual seja, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou Secretario de Educação Buritirana / Ma.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 004/2023
DAS RAZOES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

BREVE INTROITO

A Recorrente participa do processo licitatório Tomada de Preços nº 004/2023 – CPL OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reforma e ampliação da Unidade Escolar Dom Marcelino (Povoado Centro Novo). Buritirana - MA

Em sessão ocorrida no dia 21 (vinte e um) do mês de junho de 2023 às 08:00 hs (oito horas), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Senador La Rocque s/n Centro, Prefeitura de Buritirana – MA, a recorrente foi inabilitada em razão da comissão permanente de licitação. Argui que a empresa SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por descumprir o disposto no item nº 8.2, "I" do edital (apresentação de qualificação técnica operacional desprovida da CAT da obra)

Prezado(a) Presidente da CPL, comissão permanente de licitação.

Eu, SALENON BORGES MONTEIRO, RG. n.º 0001193183992 – SSP-MA, CPF n.º 022.677.333-74, representante legal da empresa SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ 10.627.851/0001-12, venho por meio deste recurso administrativo, **Acórdão 1849/2019**, e do edital da licitação Tomada de Preços nº 004/202, refutar a decisão do pregoeiro que inabilitou a nossa empresa por falta da certidão de acervo técnico que acompanha o atestado de capacidade técnica exigida no edital.

Primeiramente, é importante ressaltar que a nossa empresa possui vasta experiência e expertise na execução de serviços similares aos descritos no edital em questão. Temos um histórico comprovado de sucesso em projetos de grande porte, conforme atestam os diversos contratos e atestados de capacidade técnica que apresentamos juntamente com nossa proposta.

No entanto, ao analisar o teor da decisão que culminou em nossa inabilitação, percebemos uma interpretação equivocada por parte do pregoeiro em relação aos requisitos estabelecidos no edital. A exigência de apresentação da certidão de acervo técnico em conjunto com o atestado de capacidade técnica não condiz com as regras e normas vigentes.

De acordo com a legislação pertinente, a comprovação da capacidade técnica pode ser realizada por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes, conforme estabelecido no artigo 30 da Lei 8.666/1993. Nossa empresa apresentou os atestados solicitados, que comprovam nossa experiência e habilidades técnicas necessárias para a execução dos serviços.

Ademais, vale ressaltar que a ausência da certidão de acervo técnico não invalida a capacidade técnica da nossa empresa. A certidão de acervo técnico é um documento específico que, embora possa ser importante em algumas situações, não pode ser utilizado como único critério de avaliação da capacidade técnica de uma empresa.

Nesse sentido, solicitamos a revisão imediata da decisão que resultou em nossa inabilitação, considerando os argumentos apresentados e os documentos comprobatórios que já foram devidamente entregues. Acreditamos que a nossa empresa possui todos os requisitos necessários para participar desta licitação e contribuir de forma efetiva para o sucesso do projeto em questão. No entanto, ao analisar o teor da decisão que culminou em nossa inabilitação, percebemos que houve um excesso de formalismo por parte do presidente da comissão permanente de licitação, que desconsiderou a essência e o propósito da exigência da certidão de acervo técnico. O formalismo exacerbado não pode ser utilizado como justificativa para a inabilitação de uma empresa que comprova sua capacidade técnica por meio de atestados válidos e reconhecidos pelos órgãos competentes. É importante ressaltar que a Administração Pública deve

pautar-se pela razoabilidade e proporcionalidade na análise dos documentos apresentados, garantindo a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

Além disso, é válido mencionar que o documento público, como o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não pode ser negado fé, conforme previsto no artigo 30, inciso II, 1º, da Lei 8.666/1993. A certidão emitida por órgão ou entidade competente tem presunção de veracidade e deve ser valorada como prova da capacidade técnica da empresa licitante. A negação infundada desse documento, sem fundamentação adequada, viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica, se não vejamos

Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos.

1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica.

2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93.

3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido).

Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa.

Reiteramos o nosso compromisso em cumprir rigorosamente todas as obrigações contratuais e nos colocamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas ou fornecer informações adicionais que possam ser necessárias para a análise do recurso.

Solicitamos, por fim, uma resposta formal e fundamentada em relação a este recurso administrativo, a fim de garantir a transparência e a lisura do processo licitatório.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao presente recurso e permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

Sao Luis-Ma 27/06/2023

SALENON BORGES
MONTEIRO:02267733
374

Assinado de forma digital por
SALENON BORGES
MONTEIRO:02267733374
Dados: 2023.06.27 23:03:31 -03'00'

SS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME
SALENON BORGES MONTEIRO
SOCIO – ADMINISTRADOR
CPF:022.677.333-74